



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 2/2024

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, acerca da disciplina das licenças à gestante, adotante e paternidade, que passam a ser denominadas licenças parentais de longa e curta duração, com novo regramento de concessão.

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Dionatan Domingues

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, acerca da disciplina das licenças à gestante, adotante e paternidade, que passam a ser denominadas licenças parentais de longa e curta duração, com novo regramento de concessão., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Mensagem do Chefe do Poder Executivo informa que:

1. “Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que ‘Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Hortolândia e dá outras providências’ ”. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em sua tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778.889, tema nº 782, estabelece que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”. Deste modo, para que a legislação municipal se adéque ao entendimento da Corte,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

são necessárias alterações e até mesmo a revogação de alguns dispositivos da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, como o artigo 145 da Lei em questão, o qual padece de inconstitucionalidade por manifestar evidente dissonância com a compreensão sedimentada do Pretório Excelso ao discriminar, por exemplo, prazos da licença conforme a idade dos adotados: “Art. 145. Ao servidor municipal, qualquer que seja o regime jurídico de ingresso no serviço público, será concedida licença, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração, quando adotar criança ou quando obtiver juridicamente a sua guarda para fins de adoção, nos seguintes casos: I - quando se tratar de servidora pública municipal: a) 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias nos casos de criança até 1 (um) ano de vida; (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 19 de agosto de 2010). b) 30 (trinta) dias, nos demais casos.” Portanto, ilustradas as disparidades entre a Lei nº 2.004 e o estabelecido no Recurso Extraordinário do Supremo, torna-se necessária a iniciativa deste Projeto de Lei, cuja aprovação rogamos por esta Egrégia Casa de Leis .

I – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 26 de fevereiro de 2024, e sua ementa publicada, na data de 23 de fevereiro de 2024, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 2/2024**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Vereador Dionatan Domingues

Relator



